



Diário Oficial do Município



Lei Municipal Nº 0274/2006 - GAB/PMLJ de 30 de Janeiro de 2006

EFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI - AP PODER EXECUTIVO



PODER EXECUTIVO

IDEMAR SARRAF FELIPE
PREFEITO

FRANCINEUDO CASTRO MARQUES
VICE-PREFEITO

MAX JÚNIO COSTA

CHEFE DE GABINETE

LUIZ SIMONSEN SOARES DA SILVA
Assessor Jurídico

ANA MARIA DUARTE DE CARVALHO
ASSESSORA ESPECIAL DO GABINETE

JORGE DOS SANTOS FERREIRA SERRÃO
ASSESSOR ESPECIAL DO GABINETE

JOSE WALTER BEZERRA PACHECO
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO

MARCELO SARRAF SANTOS

ASSESSOR DE ASSUNTOS DE POLÍTICA INSTITUCIONAL

JORGE KLEITON REIS DE ARAÚJO

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES

PROCURADOR DO MUNICÍPIO

PAULO CEZAR DANTAS TIBÚRCIO

COMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL, CIVIL E AMBIENTAL

IDAMAR ANDRESON DE SOUSA FELIPE

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO - INTERINO

IDAMAR ANDRESON DE SOUSA FELIPE

SECRETÁRIO DE FINANÇAS

MEIDIANE DOS SANTOS GUEDES

SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE

CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVA

SECRETÁRIO DE SAÚDE

MARIA LUIZA TAVARES DOS SANTOS

SECRETÁRIA DE AÇÃO SOCIAL

JORGE NEY SARRAF FELIPE

SECRETÁRIO DE TRANSPORTE

RAIMUNDO NEVES DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

MANOEL BENAION POMBO

SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

ELISSON LIMA DE SOUSA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS



EFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI - AP

Rua Vitoria Régia N°. 2500, Bairro Agreste - Laranjal do Jari - AP

Fone (96) 3621-1102 CEP: 68920-000

EXPEDIENTE

O D.O.M. Poderá ser encontrado no Departamento de Administrativo da SEMAP/PMLJ.

REMESSAS DE MATÉRIA

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 coluna no caso de balanços, tabelas e quadros.

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas, por escrito, ao GAB do Secretário Municipal de Administração-SEMAP/PMLJ, até 8 (oito) dias após a publicação.

Ahilson B. Sousa Mendes
Diretor do Departamento de Planejamento

Maicon Friaz Cardoso
Diretor do Departamento de Apoio Administrativo

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Gabinete do Prefeito
Rua Vitoria Régia, 2500 - Agreste

LEI MUNICIPAL Nº 346, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009.

Institui o Serviço de Mototáxi
de Laranjal do Jari e dá outras
providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI - Estado do
Amapá.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica instituído o serviço de transporte individual de
passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96;
II, "e", "f", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

§ 1º - O número de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o caput deste artigo será limitado a cem veículos, durante os primeiros 07 (sete) anos, contados da data da concessão das placas, funcionando em revezamento com a frota de frota.

§ 2º - Excepcionalmente, em datas festivas, os mototaxistas poderão funcionar com a frota completa.

§ 3º - Além do transporte de passageiros, o serviço também abrangerá a entrega de pequenas mercadorias.

§ 4º - Não estão incluídos nos serviços de que trata o caput deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuem sistema próprio.

§ 5º - Os uniformes serão de cor laranja para as placas com número terminados em ímpar e verde para os números terminados em par.

Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada diretamente por profissionais devidamente associados à Entidade de moto-serviços e constituida no Município, mediante concessão deferida pelo Município, de conformidade com os interesses da população.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO
Rua Vítor Régis, 2500 - Agrone

Parágrafo único. A concessão é Entidade de que trata o caput será pessoal e intransférivel.

Art. 4º - Para a prestação do serviço, os mototaxistas serão divididos em "zonas", com número máximo de mototaxistas para cada um deles, com distância mínima entre um e outro.

Parágrafo único - Com pontos construídos e adequados com iluminação e segurança, fornecidos pelo Poder Executivo Municipal, os pontos serão localizados em "zonas", que serão definidas através de um representante da Prefeitura, um da Câmara Municipal, um da associação de moto taxi de Laranjal do Jari e um da associação de moradores do bairro.

Art. 5º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

- I - transportar um só passageiro por deslocamento;
- II - possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;
- III - possuir colete na cor laranja com o número do prefixo em preto para a identificação do condutor do veículo;
- IV - possuir capacete na cor branca com prefixo preto para ser utilizado pelo passageiro;
- V - estabelecer seguro de vida e acidentes pessoais para o condutor, passageiro e terceiros, que cubra despesas médico-hospitalares cujos valores serão reajustados na forma da Lei.

**CAPÍTULO II
DOS VEÍCULOS**

Art. 6º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

- I - contar com, no máximo, 08 (oito) anos de fabricação;
- II - ter potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) e no máximo de 150 (cento e cinquenta) cilindradas;
- III - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;
- IV - possuir protetores metálicos fixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO
Rua Vítor Régis, 2500 - Agrone

Parágrafo único. A substituição do auxiliar só será permitida após transcorrido o prazo de 12 (doze) meses de seu cadastramento.

**CAPÍTULO IV
DAS TARIFAS**

Art. 9º - Durante o período de doze meses, a tarifa do serviço de transporte de que trata esta Lei, será de R\$ 1,00 (um real) como contrapartida social para a população.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 10 - A tarifa será única para viagens no interior de zona urbana, aumentada ao ultrapassar o seu limite.

Art. 11 - Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico do setor competente da Prefeitura Municipal, respeitado o disposto no art. 9º desta Lei.

Parágrafo Único. O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona e que ultrapassarem seu limite.

**CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES**

Art. 12 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Art. 13 - As infrações a qualquer das dispositivos desta lei sujeitam a Entidade de mototaxista, bem como o condutor do veículo, operador do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - penalidade pecuniária;
- III - apreensão do veículo automóvel;
- IV - suspensão temporária da concessão;
- V - cassação da concessão.

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO
Rua Vítor Régis, 2500 - Agrone

V - possuir pintura automóvel, do tanque de combustível e carenagens laterais, na cor laranja; e número do prefixo do mototaxista em preto, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente;

VI - possuir material para higienização dos capacetes (spray).

§ 1º - Dentro de 03 (três) anos da data da publicação desta Lei, o prazo de que trata o inciso I passará a ser de 06 (seis) anos.

§ 2º - No caso de substituição de motocicleta, esta deverá contar com no máximo três anos de fabricação.

§ 3º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de doze meses, a ser realizada pelo órgão gestor do trânsito no âmbito municipal, concedendo-se prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

**CAPÍTULO III
DA ENTIDADE DE MOTOTAXISTA
E DOS CONDUTORES DO VEÍCULO**

Art. 7º - A entidade de mototaxista beneficiária com a concessão dos serviços de que trata esta Lei deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, referente ao condutor de mototaxi, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

- I - ter o veículo registrado em nome da Entidade ou do condutor, e estar com sua documentação completa e atualizada;
- II - estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;
- III - ter no mínimo 21 (vinte e um) anos de idade.
- IV - ter habilitação, na categoria do veículo, expedida há pelo menos dois anos da data da edição, obedecendo ao disposto nos incisos III e IV da Lei nº 12.000/2000.
- V - apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Fórum da Comarca de Laranjal do Jari, renovável a cada ano;
- VI - possuir sempre consigo o competente alvará de licença de atividade.

Art. 8º - Será admitido um auxiliar para cada mototaxista, desde que seja associado à entidade representativa da categoria, atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO
Rua Vítor Régis, 2500 - Agrone

Parágrafo único. A entidade de mototaxista é obrigada a fiscalizar esse serviço, essencial à população, denunciando os mototaxistas clandestinos, sem prejuízo de denúncia formalizada pelo usuário.

Art. 14 - A advertência será sempre por escrito e será impulsionada pelo chefe do órgão gestor do trânsito no Município toda vez que a prestadora do serviço ou o condutor do veículo:

- I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas dictadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;
- II - ter contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma perniciosa ou perigosa a passageiros e pedestres;

Art. 15 - A penalidade pecuniária consistirá em multa instituída por Lei, e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

Parágrafo único. A penalidade pecuniária de que trata o caput será aplicada nos casos de infração aos incisos I, II, III e IV do artigo 5º e incisos III, IV e V do artigo 6º.

Art. 16 - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cumulação em dobro.

Parágrafo único. No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Art. 17 - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

- I - descharacterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;
- II - não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata o § 1º do artigo seguinte;
- III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 18 - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração de atividade, de forma ilegal e sem autorização.

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Gabinete do Prefeito
Rua Vitorino Régia, 2500 - Agreste

Art. 19 Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende às exigências do art. 6º e parágrafos.

§ 1º Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao ônus da Prefeitura, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no art. 6º e parágrafos.

§ 2º O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

§ 3º Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda receberá a multa, na forma da Lei.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á ente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando posta defesa.

Art. 20 No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 12 (doze) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo ada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento formalmente instruído e processado.

Art. 21 O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa estabelecida sujeito à aplicação da penalidade.

CAPÍTULO VI
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 22 Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o auto de infração, em duas vias, onde conste:

I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou;

III - o relato do fato constante da infração;

IV - o nome do infrator e a placa do veículo;

V - a disposição infringida;

VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas res, se houver;

VI - o endereço das testemunhas.

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Gabinete do Prefeito
Rua Vitorino Régia, 2500 - Agreste

Art. 29 Para todos os efeitos jurídicos e sob pena de revogação da concessão, independentemente de qualquer interposição judicial, no que estabelecid no caput, o mototaxista ou a entidade respectiva não poderá ter sob qualquer justificativa a placa, nem sob termo de comodato ou através de curaçao que envoia a administração da mesma.

Parágrafo único. Descumpridos quaisquer dos dispositivos elecidos no caput, a placa reverterá à Entidade de mototaxistas, a qual, deverá libar a outro associado, ficando também determinado que a concessão da só poderá ser transferida de posse por questão de morte ou hereditário.

Art. 30 Fica também criado o serviço de moto-frete para a entrega de correspondências e o serviço de motoboy, a ser normatizado por decreto do executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O serviço de mototaxi será obrigatoriamente licitado, na forma desta Lei.

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. das as disposições em contrário.


IDEMAR SARRÁF FELIPE
Prefeito Municipal

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Gabinete do Prefeito
Rua Vitorino Régia, 2500 - Agreste

§ 1º A segunda via do auto será entregue ao autuado.
§ 2º Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO VII
DA DEFESA

Art. 23 O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao Secretário de Transportes e Trânsito - SMTT, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 24 Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Parágrafo único. O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao Secretário Municipal de Transportes e Trânsito a reconsideração da penalidade imposta.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.

Art. 26 O recrutamento dos condutores do serviço de mototáxi será feito pela entidade de mototaxistas de Laranjal do Jari, baseado em critérios objetivos, e respeitadas as normas estabelecidas em regulamento e na concessão do serviço dada pelo Executivo à Entidade respectiva.

Art. 27 Fica estabelecido que os pontos fixos de mototáxi, não poderão ficar desguarnecidos para bem servir os usuários desse serviço, com pelo menos duas motos, cabendo à Associação de Mototaxistas de Laranjal do Jari velar pelo cumprimento do presente dispositivo, sem prejuízo da fiscalização do órgão competente de trânsito do Município, sob pena de multa.

Art. 28 Após o prazo de três anos da concessão expedida pela Prefeitura para a exploração do serviço de que trata esta Lei, o Executivo adiará a outorga definitiva, salvo se a exploração do transporte que tem caráter essencial à população se revelar inefficiente.

IMPRENSA NACIONAL

UM COMPROMISSO COM A VERDADE



Diário Oficial do Município